



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.001289/2007-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.470 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL - INCLUSÃO  
**Recorrente** NASSIB ABDO ABAGE FILHO - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

INCLUSÃO RETROATIVA.

O provimento do pedido para inclusão retroativa no Simples possui natureza declaratória, daí porque se na data em que a opção deveria ter sido regularmente formalizada a pessoa jurídica não possuía as condições legais para ingressar nessa forma simplificada de pagamento de tributos federais, não há como acolher o pleito de inclusão retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*  
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fl. 6, a autoridade tributária indeferiu o pedido da contribuinte para sua inclusão retroativa no Simples Federal (fl. 2), sob o argumento de existência de débitos da pessoa jurídica inscritos em dívida ativa da União com exigibilidade não suspensa (fl. 5), situação essa que impediria sua inclusão no sistema simplificado, a teor do disposto no art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

Apresentada manifestação de inconformidade (fl. 9), a DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada (fls. 27/28).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 33) pedindo seja reformada a decisão de primeiro grau, alegando, em síntese, que não existem débitos em aberto junto à RFB e à PGFN, pois os débitos encontram-se todos parcelados.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Opção pelo Simples Federal

Embora não tenha sido expressamente mencionado pela interessada, é possível concluir que sua solicitação de inclusão retroativa refere-se ao ano-calendário de 2006. Isso porque em seu pedido, protocolizado em 31/01/2007, a contribuinte demonstra preocupação sobre a eventual impossibilidade de apresentar sua declaração pelo modelo simplificado, já que no CNPJ não constava sua opção pelo Simples.

De ver, ainda, que relativamente aos anos-calendários de 2004 e 2005 a contribuinte apresentou DIPJ com opção pelo lucro presumido. Por outro lado, o pedido de inclusão retroativa não poderia referir-se ao ano de 2007, pois na data em que foi protocolizado ainda encontrava-se aberto o prazo regular de adesão ao Simples para aquele período.

Pois bem, o assim chamado “*pedido de inclusão retroativa*” tem a natureza jurídica de um pedido para que a Administração Tributária “*declare*” que, apesar de a contribuinte não haver regularmente formalizado sua opção pelo Simples, tal opção foi realizada, pois restou comprovada a intenção inequívoca da pessoa jurídica em optar por esta forma simplificada de pagamento de tributos federais. É o que dispõe o ADI nº 16/2002, verbis:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 16 da*

*Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001, e no processo 10168.004370/2002-37, declara:*

*Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.*

Uma vez que o provimento possui natureza declaratória, é necessário investigar se na data em que a opção pelo Simples deveria ter sido regularmente formalizada a contribuinte efetivamente atendia aos requisitos exigidos na legislação para exercê-la. Sobre o assunto a Instrução Normativa SRF nº 608/2006 assim estabelece:

*Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:*

*(...)*

*§ 1º A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral.*

*(...)*

*Art. 17. A opção exercida de conformidade com o art. 16 será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir:*

*I - do primeiro dia do ano-calendário da opção, na hipótese do § 1º do art. 16, se aquela for exercida no mês de janeiro;*

*(...)*

No caso, a interessada possuía débitos cuja inscrição em dívida ativa da União remonta a 22/09/2005 (fl. 5), e cuja exigibilidade somente veio a ser suspensa em 30/08/2006, com a adesão da contribuinte ao parcelamento de que cuida a Medida Provisória nº 303/2006 (fls. 13/18). Em outras palavras, em janeiro de 2006, mês em que deveria ter regularmente exercido a opção pelo Simples, a contribuinte estava juridicamente impedida de fazê-lo por força do disposto no art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

### **3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10980.001289/2007-26  
Acórdão n.º **1201-00.470**

**S1-C2T1**  
Fl. 43

---

*(documento assinado digitalmente)*  
Marcelo Cuba Netto